



Número: **1008222-59.2020.8.11.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **04/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **PAULO DA CUNHA**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (SUSCITANTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO)	
ESTE JUIZO (SUSCITADO)			
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (SUSCITADO)			
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39405973	04/04/2020 00:40	<a href="#">CONFLITO DE COMPETÊNCIA</a>	Petição inicial em pdf



PAULA BOAVENTURA  
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PLANTONISTA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO.**

**ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA/MT**, com CNPJ: 07.265.758/0001-09, com Inscrição Estadual isenta, situada na Rua: Engenheiro Edgard Prado Arze, no 1.777, Edifício Cloves Vettorato, 1o andar, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP no 78.049- 932, Telefone/Fax: (65) 3644-4215, endereço eletrônico [www.aprosoja.com.br](http://www.aprosoja.com.br), neste ato devidamente representado pelo Presidente Sr. ANTÔNIO GALVAN, conforme Ata de Posse (anexa), respaldado por Ata de Assembleia Geral Extraordinária Geral de Associados, conforme faz prova lista de presença (anexa), em consideração às 14 ações civis públicas que move o Ministério Público move em seu desfavor, os quais originaram 14 Agravos de Instrumento com pedido de liminar (decisões favoráveis e negativas até o momento), vem com respeito a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 17-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso apresentar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra as decisões de membros da 1º e 2º Câmara de Direito Público e Coletivo deste E. Tribunal, na forma a seguir enunciada.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Eminentes Desembargadores,  
Preclaro Presidente da Turma.

Diz o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, às Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo competem o julgamento de conflitos entre as câmaras e seus membros, bem como a tutela provisória em processos de sua competência.

*Verbis:*

Art. 17-B – Às Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo competem:  
g) os conflitos de competência entre suas Câmaras Cíveis Isoladas e seus membros, assim como as suspeições e impedimentos levantadas contra os julgadores que as compõem, quando não reconhecidos;  
h) a tutela provisória e as questões incidentes em processos de sua competência;

Assim, tendo em vista o conflito de competência ora exposto, compete à Turma o julgamento do pedido de tutela provisória, sobretudo para que conceda efeito ativo e garanta a mais digna justiça, mas antes disto é necessária a análise liminar por este plantonista tendo em vista as razões de urgência a seguir delineadas.

### **SINOPSE**

O caso dos autos narra a história de uma Associação que, na defesa de seus associados, ajuizou e segue incessante luta na defesa da legalidade e do cumprimento da lei. Isso porque a Associação quer efetiva correção da Instrução Normativa Estadual e para isso convidou entes públicos competentes com as respectivas áreas técnicas afins à discussão para então revisar a ilegalidade e inconstitucionalidade da IN SEDEC/INDEA N.002/2015 por ausência de pesquisa científica que embasasse a calendarização de plantio com delimitação de data de plantio para 31/12 e colheita para 05/05, períodos estes, tidos como





desfavoráveis por experiência comprobatória pelo produtor pela utilização de maiores aplicações no mês de dezembro, por ser período chuvoso e com maior pressão da ferrugem asiática. Inicialmente participaram Casa Civil, Procuradoria Geral do Estado, Sedec – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indea – Instituto de Defesa Agropecuária, Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Senado Federal, Mapa – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Superintendência Federal da Agricultura, Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa e por fim o Governador do Estado de Mato Grosso em sessão externa no Palácio Paiaguas. Alinharam por entender necessária e imprescindível para suprir a ilegalidade a realização de pesquisa científica os órgãos técnicos competentes, inclusive com poder para normatizar e responder pela defesa sanitária vegetal do Estado de Mato Grosso, e ainda, a SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente para prevenção de riscos ambientais, o Ministério da Agricultura e EMBRAPA conforme Ofício resposta a inclinação do Governador Mauro Mendes e do Secretário de Desenvolvimento Econômico que requisitaram a participação da EMBRAPA, a Procuradoria-Geral do Estado participou (comprovada por meio de documentos anexos) e assim firmaram o dito acordo parcial extrajudicial para realização da pesquisa científica com autorização excepcional para plantio no mês de fevereiro, vez que é período imprescindível para comparativo de data de plantio para comprovação de sustentabilidade ambiental, por meio de redução em até 50% a aplicação de agrotóxico.

Discussão esta que sequer seria necessária se o Estado de Mato Grosso cumprisse com o dever constitucional e internacionalmente reconhecido como necessário à manutenção da sustentabilidade ambiental: a realização de pesquisa científica.

Nosso Estado desde 2006 possui Instrução Normativa regulando a situação do plantio de soja em Mato Grosso; a construção da norma foi feita à revelia de qualquer padrão técnico, sendo decidida politicamente, apesar da norma regular aspecto tão importante ao plantio de soja: o controle fitossanitário capaz de combater a chamada “Ferrugem Asiática” principal fungo que afeta as lavouras hoje em dia.





Infelizmente, porém, a escolha política do Estado reflete em prejuízo ao meio ambiente, à sustentabilidade, à livre iniciativa, e aos princípios e objetivos fundamentais de nossa Constituição de 1988.

Assim se afirma porque a Instrução Normativa 002/2015 na forma que está posta obriga aos produtores de soja de Mato Grosso uma maior utilização de agrotóxicos em seus plantios, já que o período de plantio autorizado fica entre os dias 16 de setembro ao dia 31 de dezembro. E nestas datas, contudo, a incidência de chuva e de outras condições externas (como calor excessivo) faz com que haja maior ocorrência de ferrugem asiática e maior perda da qualidade e vigor da semente, razão pela qual se faz necessário o maior consumo de “veneno” nas lavouras.

Além do mais, a pretexto de tentar diminuir a ferrugem asiática, estabeleceu-se norma que faz exatamente o oposto: faz ser necessário o maior número de agrotóxico e, por consequência, sempre haverá a evolução da praga no meio ambiente (a exemplo de um antibiótico, que o corpo adquire resistência, para a ferrugem asiática acontece o mesmo, o que faz ser necessária a maior utilização de venenos, cada vez mais fortes).

Os produtores, porém, maiores interessados no caso, desde há muito perceberam que no período anterior ao estabelecimento de data de plantio tais ocorrências eram menores e havia, pela maior produtividade, maior possibilidade inclusive de produção de grãos para a próxima colheita. O modelo atual só beneficia grandes sementeiras e a indústria do defensivo agrícola.

Por esta razão, a APROSOJA procurou o Estado de Mato Grosso para realizar pesquisa comparativa. Os indícios e a experiência do produtor demonstravam que se plantada entre 1º a 15 de fevereiro, há uma redução de utilização de agrotóxicos em até 50%, bem como se protege de forma adequada contra a ferrugem asiática o plantio na data. Realizaram pesquisas em menor proporção e sem um órgão especializado ou credenciado ao MAPA e, nestas, conseguiram comprovar esta realidade sentida pelo pequeno e médio produtor.

E foi isto que se propôs ao Governo de Mato Grosso: fazer uma pesquisa científica, em maior escala e com ampla participação de órgãos técnicos, jurídicos e científicos para que seja possível, em sendo comprovadas as





pesquisas anteriores, alterar a Instrução Normativa do Estado de Mato Grosso, que tanto prejudica os consumidores.

Feito o Acordo Parcial Extrajudicial perante Câmara de Mediação credenciada ao Tribunal de Justiça do Estado (AMIS) e com ampla participação, a exemplo do MAPA, EMBRAPA, SEMA, INDEA, Governo do Estado, e outros, ficou estabelecido que a pesquisa seria realizada em amplo campo experimental e ficou autorizado o plantio de soja entre os dias 1º a 15 de fevereiro.

O campo experimental, como se disse, foi definido de maneira ampla e de forma a subsidiar maior confiabilidade na pesquisa científica, sobretudo porque o Estado de Mato Grosso tem grandes variações de condições edafoclimáticas (de solo e clima) e a pesquisa em uma área maior também garante que haja conclusões mais fidedignas. De maneira oposta, é dizer que se a pesquisa fosse realizada em apenas pequeno espaço, seria necessária a realização de muito mais pesquisas, durante anos, para se obter o mesmo resultado que apenas uma delas é capaz de conseguir.

Infelizmente, e para a surpresa de todos os envolvidos, o Ministério Público decide por bem cancelar a pesquisa sob o fundamento de que a autorização da pesquisa em 30 propriedades de até 50 hectares seria vedado pela Instrução Normativa 002/2015 (que se pretende alterar). Vejamos o artigo que supostamente daria base a isto:

Art. 7º. Excepcionalmente o INDEA-MT poderá autorizar o cultivo e manutenção de plantas vivas de soja **no período do “vazio sanitário”**:

§ 1º. Quando solicitado e justificado pelo interessado por meio de requerimento, para os seguintes objetivos:

- a) Pesquisa científica para melhoramento genético de soja.
- b) Avanço de gerações de linhagens de soja.
- c) Produção e multiplicação, pelas Instituições de Pesquisas estabelecidas no Estado de Mato Grosso de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*, caso seja de interesse público.

§ 2º. Considerando os requisitos do parágrafo anterior onde serão autorizados apenas plantios para o melhoramento genético, avanço de gerações e multiplicação de sementes pré-genéticas, as Instituições





solicitantes deverão obedecer as seguintes limitações de áreas por Instituição no ano.

a) Pesquisa científica para melhoramento genético de soja em condições de campo (gerações F1, F2 e F3), se autorizadas, **ficam limitadas em até 5,0 hectares por instituição requerente;**

b) Pesquisa científica que preconize avanço de geração de linhagens de soja, se autorizadas, **ficam limitadas a áreas de até 100 hectares por instituição requerente;**

c) Plantios que visem produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi* terá a área limitada ao que for estritamente necessário e por interesse do Estado.

**§ 3º. Não será autorizado o cultivo de plantas de soja no período do “vazio sanitário”, cujo objetivo seja testar resistência ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*.**

Contudo, tendo em vista o equívoco da Promotoria, já que o artigo 7º diz respeito somente ao plantio **durante** o vazio sanitário, e em razão de a decisão de cancelamento ter sido comunicada tão somente depois de já ter sido realizado o plantio da soja da pesquisa, a APROSOJA ajuizou ação judicial para compelir o Estado ao cumprimento do título executivo extrajudicial firmado (o Acordo Parcial).

Logo após, o Ministério Público ajuizou um total de 14 (quatorze) ações civis públicas, no juízo da Vara de Meio Ambiente de Cuiabá, em desfavor dos pequenos e médios produtores terceiros de boa fé que conforme cadastro de área variável de 15 a 50 hectares por produtor foi vistoriada pelo Indea, para certificação e que não se tratava de plantio de soja sobre soja, medida fitossanitária preventiva para assegurar início à pesquisa científica (faz prova Auto de Inspeção/INDEA). No entanto, de forma controversa, por meio de Suspensão por meio da Recomendatória 001/2020 os produtores, quem planeja anualmente sua safra antecipada, se viu desprovido da segurança no tratado com Estado de Mato Grosso, e tornar-se parte Ré em Ação Civil Pública interposta pelo próprio MP, quem foi convidado para conhecer de medida fitossanitária e da pesquisa realizada na safra 2018/2019, mas obstou-se a participar, tomando posicionamento somente por meio de leitura de ata de sessões de mediação.



Compelido pelo INDEA o órgão autorizador de pesquisa científica a destruição de lavouras por plantio fora do calendário, o produtor viu-se traído pelo Estado de Mato Grosso, e condenado por deferimento pelo juízo de primeiro grau a concessão de liminar para i) a destruição de todo o campo experimental; ii) a imposição de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e iii) mais a multa fixa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo desconsiderado o tamanho do campo experimental, o aporte do produtor e ter desrespeitado o seu direito à ampla defesa e contraditório.

Essas decisões liminares deram origem a 14 (quatorze) agravos de instrumentos. Dentre tantos argumentos, alegou-se a A) incompetência da Vara Especializada de Meio Ambiente de Cuiabá para o julgamento de ações em cidades do interior; B) A irreversibilidade da medida se não suspensa a tutela provisória; C) A inexistência de comprovação de ferrugem asiática impede a destruição da lavoura, nos termos do art. 5º, § 7º, da IN 002/2015.

A lista atual de desembargadores atual é a seguinte:

PROCESSO	PREJUDICADO	DESEMBARGADOR	LOCAL DO PLANTIO
1007989-62.2020.8.11.0000	LUCIANO CADORE	LUIZ CARLOS DA COSTA	PARANATINGA
1007986-10.2020.8.11.0000	LEANDRO ANTONIO CADORE	LUIZ CARLOS DA COSTA	CAMPO VERDE* DESTRUÍDO
1007993-02.2020.8.11.0000	LUCYANO MARIN	LUIZ CARLOS DA COSTA	CLÁUDIA
1007970-56.2020.8.11.0000	HILARIO RENATO PICCINI	LUIZ CARLOS DA COSTA	LUCAS DO RIO VERDE
1007994-84.2020.8.11.0000	NAZARE AGROPECUARIA LTDA	LUIZ CARLOS DA COSTA	MARCELÂNDIA
1007984-40.2020.8.11.0000	JUNIAS RONALD BRAUN	MÁRCIO VIDAL	PRIMAVERA DO LESTE
1007965-34.2020.8.11.0000	HELIO GATTO	MÁRCIO VIDAL	VERA
1007981-85.2020.8.11.0000	JULIO BRAVIN	MARIA APARECIDA RIBEIRO	PRIMAVERA DO LESTE
1007972-26.2020.8.11.0000	IURY PICCINI	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	TABAPORÃ
1007961-94.2020.8.11.0000	ADALBERTO JOSE CERETTA	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	CAMPOS DE JULIO
1007934-14.2020.8.11.0000	ANTÔNIO GALVAN	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	VERA



PAULA BOAVENTURA  
Advogados Associados

1007976-63.2020.8.11.0000	IVO PAULO BRAUN	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	PRIMAVERA DO LESTE
1007995-69.2020.8.11.0000	JULIO CEZAR RORIG	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	CLÁUDIA
1007991-32.2020.8.11.0000	MARCOS ROBERTO BRAVIN	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	PRIMAVERA DO LESTE

Contudo, a lista atual é desta forma porque a Desembargadora Maria Erotides e a Desembargadora Helena Maria redistribuíram os seus processos ao Des. Mario R. Kono de Oliveira, por entenderem que poderia ocorrer decisões conflitantes.

Originalmente, então, foi assim:

Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo:	Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo:
Desa. Maria Erotides Kneip: 1 agravo	Des. Luiz Carlos da Costa: 5 agravos
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos: 2 agravos	Desa. Maria Aparecida Ribeiro: 1 agravo
Des. Márcio Vidal: 2 agravos	Des. Mario R. Kono de Oliveira: 3 agravos

Com a distribuição do agravo, na data de ontem (02/03/2020) o Des. Márcio Vidal e a Desa. Maria Aparecida Ribeiro decidiram suas liminares de forma favorável ao pedido, conforme fazemos resumo:

<b>Decisão Márcio Vidal:</b> 1007965-34.2020.8.11.0000 (Helio Gatto) 1007984-40.2020.8.11.0000 (Junias Braun)	<b>Maria Aparecida Ribeiro</b> 1007981-85.2020.8.11.0000 (Julio Bravin)
Denota-se dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública contra o Agravante e seus associados, no caso, o Sr. Junias Ronald Braun, em razão da realização do plantio de soja fora do período autorizado pela IN 02/2015. Da leitura dos documentos que instruem os autos, analisando não só os fundamentos deste recurso, como também os documentos e o objeto da ação de base, <b>verifico que, in casu, a probabilidade do</b>	Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, <i>a priori</i> , <b>penso que tal medida merece o acolhimento pretendido</b> , sem prejuízo de um exame mais acurado pelo órgão colegiado, <b>a fim de se evitar danos de difícil reparação à parte</b> . Sem suprimir a instância pretérita, ao menos em cognição inicial, <b>verifico a plausibilidade dos argumentos apontados pelo agravante</b> , pois embora o decisum agravado aponte os



PAULA BOAVENTURA  
Advogados Associados

<p><b>direito invocado neste Recurso está presente, na medida em que não há dados técnicos, nos autos de base, que justifique a necessidade de destruição de todo o plantio de soja, realizado no imóvel rural denominado Fazendas Canário I, II, III e IV, localizadas no Município de Primavera do Leste, ou seja, não existe prova, em concreto, de que há a incidência de ferrugem asiática no plantio, ou que poderia haver um aumento no uso de agrotóxicos.</b></p> <p>Nesse sentido, Instrução Normativa n. 002/2015, disciplina que somente haverá a destruição da plantação de soja que, anteriormente, foi autorizada se houver a ocorrência de ferrugem asiática no cultivo. Veja-se: Art. 7º, § 5º. Em caso de ocorrência da ferrugem da soja em cultivo que foi excepcionalmente autorizado, independentemente do grau de infestação, implicará em infração e penalidades que serão aplicadas conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo ocasionar até a destruição compulsória da lavoura e/ou área experimental, independente de indenização e ou ressarcimentos. <b>Logo, somente se aceita a destruição de qualquer plantação, independentemente de seu tamanho, se houver a constatação de que há a incidência de ferrugem asiática no plantio.</b> Além do mais, constato que foi autorizado na época, o plantio, por meio do Acordo Parcial por meio</p>	<p>efeitos de âmbito regional a atrair a competência para o foro da capital do Estado, as determinações proferidas para “a DESTRUIÇÃO imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Figueira IV (Fazenda Mama VII)” e de “EMBARGO do imóvel rural denominado Fazenda Figueira IV (Fazenda Mama VII)” circunscrevem-se à Comarca de Primavera do Leste-MT. Com efeito, <b>o art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".</b> Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local do dano. <b>Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas.</b> Portanto, na espécie, <b>o risco de dano pode ser delimitado ao plantio realizado no imóvel rural denominado Fazenda Figueira IV (Fazenda Mama VII) no Município de Primavera do Leste-MT, o que a priori afastaria a competência do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT. Por esta razão e diante da irreversibilidade da medida, entendo ser mais prudente a suspensão do <i>decisum</i> até que seja apreciada a preliminar de incompetência do Juízo pelo Colegiado da</b></p>
---	---





PAULA BOAVENTURA  
Advogados Associados

<p>do Procedimento 000294/2019, firmado junto a AMIS e pelos representantes da APROSOJA, do INDEA-MT, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, visando à revisão da aludida instrução normativa por meio de “pesquisas sérias e científicas”, restando autorizado o plantio de soja em até 30 (trinta) propriedades, com 50 (cinquenta) hectares cada, no período de 1º a 15 de fevereiro de 2020. <b>Constato, ainda, que o risco de dano grave é patente, haja vista que além da irreversibilidade da medida e dos imensos prejuízos financeiro, perderá toda a continuidade da pesquisa científica.</b></p>	<p><b>Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo.</b></p> <p>Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo perquirido pela agravante, para determinar a suspensão da decisão agravada, até o julgamento pelo colegiado.</p>
---	---

Contudo, na data de hoje (03/04/2020), o Desembargador Luiz Carlos da Costa proferiu decisão em todos os cinco pedidos de tutela provisória, negando a concessão da liminar. Os seus termos foram os seguintes:

<p>Desembargador Luiz Carlos da Costa:</p> <hr/> <p><b>Quanto à competência</b> do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca da Capital, a <b>Resolução nº 2, de 28 de março de 2019, do Órgão Especial</b>, dispõe que, compete a ele processar e julgar “as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais (Resolução n. 03/2016-TP) e as cartas precatórias cíveis e criminais de sua competência”.</p> <p>E no caso, a pretensão visa à cessação de dano, em tese, causado ao meio ambiente, pelo que <b>compete ao Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca da Capital processar</b></p>
--



**e julgar aquela, já que a retrocitada Resolução limita a competência jurisdicional da Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital apenas em relação aos executivos fiscais e ações penais a abranger tão somente às Comarcas de Cuiabá, de Várzea Grande e de Santo Antônio de Leverger.**

Ademais, **quanto à tutela provisória de urgência, a adoção da medida de “destruição imediata da plantação experimental de soja** realizada no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora de Nazaré, localizado no Município de Marcelândia (MT),” (Id. 39109966, fls. 20, fls. 17), **mostra-se imprescindível para fazer cessar o “risco de disseminação da ferrugem asiática e aumento das pulverizações de agrotóxico no Estado de Mato Grosso”** (petição inicial, Id. 39109965, fls. 3), **bem como as consequências do dano causado ao meio ambiente, consoante está posto na decisão agravada:** [...] perigo de dano irreversível também se caracteriza pelo risco de disseminação da ferrugem-asiática, causada pelo *Phakopsora pachyrhizi*, a partir do plantio sem a regular autorização do órgão competente e em período vedado, cujo fungo é facilmente transportado pelo vento, circunstância extremamente prejudicial a lavouras de soja e que gera enorme potencial de que eventuais danos ao meio ambiente e à própria economia mato-grossense, notoriamente movida pelo agronegócio, atinjam outras lavouras e regiões do Estado, a exemplo dos prejuízos bilionários experimentados no Brasil desde 2003 e por ela causados. [...]. (Id. 39109966, fls. 20). **De fato, a eficácia da medida está a depender da sua imediata efetivação para evitar o dano irreversível ao meio ambiente.**

Essas, as razões por que determino o processamento do recurso, sem atribuir a ele efeito suspensivo.

Ou seja, para o MM. Desembargador destruir todo o plantio de soja, tido como campo experimental autorizado na pesquisa, sub judice, sem quaisquer comprovação de infestação de ferrugem asiática, ou quaisquer prova de risco de crime ambiental, é tão absurdo tanto quanto em tempos de corona vírus e de possível escassez de comida, é a medida jurídica mais proporcional e razoável, por conta de um risco ambiental presumido, sem pericia, sem laudo, sem quaisquer imagens comprobatória. Onde o que se busca é na verdade é provar sustentabilidade ambiental com redução de aplicação de agrotóxicos e com a utilização de multicitados (fungicidas biológicos).





Não se trata de plantio de soja sobre soja, não se trata de safrinha, ou de safra ponte verde, trata-se de experimento científico que busca comprovação para identificar melhor data de plantio com sustentabilidade ambiental e sustentabilidade econômica, em razão de ser área de plantio reduzida e estabelecida para produção de semente própria salva pelo produtor, assegurando-o melhor qualidade e vigor da sua própria semente.

Ademais, para o Eminentíssimo Desembargador, a Resolução 002/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, criou competência absoluta à Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá sobre TODAS as demandas de meio ambiente de Mato Grosso, em franco desrespeito ao artigo 2.º da Lei de Ação Civil Pública, que determina competência absoluta ao juízo do local da infração, que possui aderência e maior contato com a causa.

Portanto, há enorme prejuízo às partes, que estão sendo prejudicadas por decisões judiciais conflitantes apesar de a situação de base ser similar: Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público para compelir à destruição do plantio por suposto desrespeito à IN 002/2015, uma vez que a área havia sido inspecionada e autorizada pelo órgão de defesa sanitária vegetal, estando apta ao plantio para realização da pesquisa, atualmente, sub judice desde a data de 18 de fevereiro de 2020, posterior a notificação de indeferimento de cadastro pelo INDEA, quando as áreas já estavam plantadas, respeitando o acordo entabulado entre as partes.

Neste sentido, por termos decisões conflitantes sobre a mesma matéria entre as duas Câmaras de Direito Público e seus membros, bem como pelo fato de que as Desembargadoras Maria Erotides Kneip e a Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos ambas declinaram da competência para designar o Desembargador Mario R. Kono como relator dos Agravos de Instrumentos anteriormente distribuídos a si, ressoa mais do que clara a necessidade de se conceder a liminar para determinar a competência do juízo competente.

## **A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE NO JUÍZO A QUO: O CONFLITO SOBRE A VARA DE MEIO AMBIENTE**





Como se viu, o Des. Luiz Carlos afirmou claramente que a Resolução nº 2, de 28 de março de 2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso **SOBREPÕE** a Lei de Ação Civil Pública, que em seu artigo 2º afirma claramente no sentido de que a competência para o ajuizamento das ações civis públicas deve ser no local do suposto dano.

Por outro lado, a Desa. Maria Aparecida Ribeiro (RAI 1007981-85.2020.8.11.0000), determinou expressamente que a competência do juízo do local do fato é absoluto para o julgamento das ações civis públicas.

Não por menos, o Superior Tribunal de Justiça inclusive já firmou entendimento no sentido de que mesmo a Ação Popular, cuja regra é de ajuizamento no domicílio do Autor, deve ser ajuizada no local do fato quando se tratar de causa que necessita de maior proximidade com o local do dano para ser analisada, já que esta resposta é a mais adequada à proteção ambiental. Vejamos:

Nesse contexto, a definição do foro competente para a apreciação da Ação Popular, máxime em temas como o de direito ambiental, reclama a aplicação, por analogia, da regra pertinente contida no artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública. **Tal medida se mostra consentânea com os princípios do Direito Ambiental, por assegurar a apuração dos fatos pelo órgão julgante que detém maior proximidade com o local do dano e, portanto, revela melhor capacidade de colher as provas de maneira célere e de examiná-las no contexto de sua produção.**

Na presente hipótese, é mais razoável determinar que o foro competente para julgamento desta Ação Popular seja o do local do fato. Logo, como medida para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a defesa do meio ambiente [...]

CC 164362 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2019/0069556-8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/06/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2019

Ademais, somente no caso de impossibilidade de identificação dos sujeitos e de indivisibilidade do objeto da pretensão, que vai além de uma



circunscrição, é que se pode matizar a regra da competência absoluta prevista no artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública.

Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela **indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto**, é **como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.**

CC 144922 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA  
2015/0327858-8 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)  
(8315) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do  
Julgamento 22/06/2016 Data da Publicação/Fonte DJe  
09/08/2016

O que defendemos é o seguinte: tendo em vista que o objeto do processo é divisível (obrigação de fazer para a compelir à destruição de área específica em área distante da capital) não restam dúvidas de que não compete ao Juízo da Vara de Meio Ambiente de Cuiabá o julgamento da ação proposta.

Assim, é importante que desde logo haja a determinação, *in limine*, da incompetência da Vara Especializada do Meio Ambiente porque em TODAS as ACPs ajuizadas pelo Ministério Público há imposição de multa, embargo da área e destruição imediata do plantio, por parte do INDEA, após escoado o prazo. Ou seja, na segunda-feira (05/04/2020) vai ocorrer a destruição das áreas se este Juízo não conceder a liminar de suspensão, por precaução, a suspensão dos processos.

Portanto, a urgência da definição da competência do juízo de primeiro grau é MEDIDA URGENTE e merece ser analisada inclusive no plantão.





## **A DETERMINAÇÃO DO DESEMBARGADOR RESPONSÁVEL E O CONFLITO DE DECISÕES**

Se por acaso se definir que compete à Vara de Meio Ambiente da Capital o julgamento das Ações Cíveis Públicas, o que não podemos concordar, já que a LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA É SUPERIOR À NORMA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, passaremos à análise da possibilidade de decidir a competência do Desembargador responsável pelo caso.

Para nós, aquele quem primeiro decidiu sobre o caso é o responsável pela análise da demanda, Des. Márcio Vidal, porque foi o primeiro quem tomou conhecimento da arbitrariedade e da necessidade de concessão da liminar. Deve haver a perpetuação de sua jurisdição porque até então não havia juízo prevento e não havia a definição do caso.

Contudo, ainda que não se decida por distribuir ao Dr. Márcio Vidal, é necessário que esta Turma decida desde logo a liminar, antes de definir o relator, para garantir que os conflitos das decisões cheguem ao fim de modo a não prejudicar a parte pela falta da análise dos pedidos (para o bem ou para o mal).

## **O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL: AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA HUMANIDADE**

O Estado de Mato Grosso se mantém em omissão inconstitucional ao não realizar a pesquisa científica capaz de demonstrar os prejuízos que a manutenção da norma causa ao meio ambiente coletivo e à saúde das populações atingidas com a alta utilização de agrotóxico.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saída qualidade de vida, sendo um dever do Poder Público defender e preservá-lo. E diz mais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder





Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mais do que uma possibilidade é um DEVER do Estado e da União estabelecer regras que preservem adequadamente o meio ambiente, sobretudo na prática de atividades que são tão importantes ao país, como é o caso do plantio de soja para Mato Grosso.

Não somente isto. Nossa Constituição também define, logo em seus primeiros artigos, que a República Federativa do Brasil tem a dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa como seus fundamentos. Mas isto não está sendo respeitado, se se mantém uma Instrução Normativa tão eivada de vícios como se demonstrou.

Isso porque, tal como aponta o parecer ora anexado aos autos, de lavra do escritório do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e assinado pelo Prof. Dr. Saul Tourinho Leal, a Instrução Normativa 002/2015 do Estado de Mato Grosso afronta diretamente a livre iniciativa, já que estabelece peremptoriamente períodos de plantio que são prejudiciais ao pequeno e médio produtor, que precisa comprar sementes geneticamente modificadas e fungicidas específicos de grandes empresas. Somente os grandes interesses são preservados se se mantém a Instrução Normativa de pleno vigor em nosso Estado – o que é absurdo do ponto de vista de uma democracia constitucional.

Ademais, não realizar a pesquisa e, pior, determinar que haja a destruição dos campos de estudos viola clara e frontalmente o artigo 3º de nossa Constituição, que determina no sentido de que os objetivos fundamentais de nossa República são:





- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- IV - promover o bem de todos

Isso porque não há liberdade e justiça quando somente os grandes donos de empresas de agrotóxico ou de sementes se beneficiam e não há solidariedade para com as gerações futuras quando se autoriza uma maior aplicação de produtos químicos que só tendem a prejudicar o meio ambiente e a saúde das pessoas. Não é justo que se mantenha hígida uma Instrução Normativa que só tende a prejudicar a todos somente porque o Estado de Mato Grosso SILENCIA sobre a sua ilegalidade e NADA FAZ para corrigi-la.

Sem falar que não respeitamos a Constituição, no artigo 4º, porque não respeita os tratados internacionais de direitos humanos, não coopera para o desenvolvimento da humanidade e tampouco para a integração de nosso país às regras de proteção ambiental dos países vizinhos. Ora, não há um muro dizendo “a partir daqui toda a poluição e prejuízo causado pela maior utilização de agrotóxico não entra”. O prejuízo é TRANSNACIONAL.

Já o perigo da demora resulta do fato de que, não havendo a concessão da liminar, a norma vai continuar produzindo seus efeitos e prejudicando a saúde da população, bem como pelo fato de que uma norma jurídica enviesada e viciada produz a consequência de que todo o ordenamento jurídico é visto com descaso por aqueles que se beneficiam destas ilegalidades.

Ademais disto, a manutenção da Instrução Normativa ilegal tem prejudicado os produtores que a APROSOJA defende, tendo em vista que o Ministério Público, pautado na IN 002/2015 e no efeito ativo da norma ilegal, que dita à primeira vista a impossibilidade de realização de plantio em fevereiro, mesmo para pesquisa científica, ajuizou 14 Ações Cíveis Públicas para que se destruam os plantios experimentais da pesquisa conduzida pela APROSOJA, Fundação Rio Verde e Instituto Agris. Em cada uma das ações, pediu multa de pelo menos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), utilizando como base exclusiva a Instrução Normativa viciada.

Ou seja, a manutenção da normativa em nosso ordenamento jurídico, em clara ofensa às normas superiores, causa diariamente inúmeros prejuízos,





PAULA BOAVENTURA  
Advogados Associados

principalmente porque o INDEA, que editou a IN 002/2015, autorizou excepcionalmente pesquisa para posterior alteração da norma, mas o Ministério Público, pautado na norma ilegal, IMPEDE tal pesquisa e o prejuízo é contemporâneo e só existe porque a IN não foi extirpada do ordenamento ainda, apesar de ser norma jurídica inferior e ilegal:



Conceder a tutela provisória para suspender as liminares concedidas nas 14 ações civis públicas até que haja o julgamento deste conflito de competência nada mais que a concretização da justiça, sobretudo porque a IN que deu origem à concessão da liminar (e manutenção no Tribunal de Justiça, pelo Des. Luiz Carlos) é ilegal, inconvenção e não merece ser mantida no ordenamento.

### **A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

Diante de toda a manifestação exposta, percebe-se que se faz necessária a concessão de tutela provisória de urgência para pacificar a matéria enquanto não se determina definitivamente o juízo (ou juízos) competente(s). Isso porque, conforme se viu, se todas as varas do interior têm competência absoluta para o julgamento da ação civil pública ambiental, cada desembargador por si só é competente para resolver os casos e se for o caso, as redistribuições dos agravos de instrumentos por parte da Desembargadora Maria Erotides Kneip





e da Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, ao gabinete do Desembargador Mario R. Kono, devem ser revisitadas porque eivadas de erro.

Não menos do que isto, se não for concedida a tutela provisória neste plantão judicial, infelizmente a pesquisa científica será prejudicada no Estado de Mato Grosso, em clara omissão ilegal, já que todos os plantios de campos experimentais estarão prejudicados e Mato Grosso estará na contramão do mundo, que procura a ciência para respaldar suas decisões.

Imagine se o STF não tivesse voltado atrás para proibir o Amianto no Brasil? Só foi possível porque houve pesquisa. Aborto de anencefálico, pesquisa de célula tronco, césio 37, importação de pneus usados, e outras várias ações que só foram julgadas porque a ciência pôde intervir e dar sua contribuição. É necessário humildade para reconhecer que não sabemos de tudo. E o Judiciário não sabe de tudo. A pesquisa serve exatamente para isto, para auxiliar o Judiciário.

E no Mato Grosso não há pesquisa científica que demonstre que o plantio em fevereiro é pior do que o plantio em dezembro. É exatamente o oposto! Se se planta em fevereiro, REDUZ-SE o agrotóxico em nossas mesas e também a incidência de ferrugem asiática.

Excelência, não há em NENHUMA das ações judiciais interpostas pelo Ministério Público UM ÚNICO DOCUMENTO que demonstre a existência de ferrugem asiática, NADA. Na ação de piso foi solicitada a realização de perícia, de vistoria, para comprovar a sanidade vegetal da pesquisa; para demonstrar que além de não ter uma única ferrugem asiática, não há maior aplicação de agrotóxico, e sim sua diminuição.

A Instrução Normativa 002/2015 diz claramente que o plantio só pode ser destruído se houver ferrugem asiática (art. 7, § 5º, da IN). O dano não é presumido, deve ser real e efetivo.

Há claro conflito nas decisões judiciais dos desembargadores, já que o Dr. Márcio Vidal argumenta pela inexistência de dano ambiental enquanto o Dr. Luiz Carlos fala o extremo oposto. Quem está certo? Neste caso, apesar de sabermos que o Dr. Márcio Vidal tem razão, gostaríamos de demonstrar isto por





meio da ciência, para que não haja uma única voz capaz de contestar tal fato se não for cientificamente.

A argumentação jurídica é importante, mas não é suficiente para mudar a realidade. **Se um juiz ou tribunal disser que  $2 + 2 = 5$ , quanto seria  $2 + 2$  no Brasil?** E se o um Desembargador argumentar, sem qualquer base científica e apenas no argumento, que não existe corona vírus no Brasil ou no mundo e que isto não passa de uma invenção?

Certamente tais decisões seriam vistas como equivocadas, para se dizer o mínimo, e tão logo for possível seriam cassadas. Qual seria a diferença para o caso de um juiz dizer que há dano ambiental (ou patrimonial) sem dizer minimamente onde está este dano? Há condições mínimas de argumentação que precisam ser seguidas, e o respeito à realidade é uma delas.

### **CONCESSÃO DE LIMINAR ESPECÍFICA PARA AUTORIZAR A DILAÇÃO DO PRAZO: CORONA VÍRUS.**

Outro fato que merece destaque neste momento é que com o decreto de suspensão das atividades não essenciais no Estado, bem como pela recomendação da OMS que, por conta da pandemia do Corona vírus, orientou no sentido de se realizar o distanciamento social, com ao mínimo de aglomeração possível, o cumprimento da liminar por parte do Juízo de piso corresponderia a pôr em risco a vida e a saúde dos trabalhadores.

Isso porque para se destruir a plantação de soja experimental seria necessário mobilizar muitas pessoas para trabalhar em uma mesma área, o que, por óbvio, causa um impacto desproporcional. Portanto, **não suspender o cumprimento da liminar enquanto dura o isolamento social é fazer tábula rasa dos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais, em claro desrespeito aos direitos humanos e à dignidade de cada um.**

Desta forma, deve ser concedida tutela provisória recursal para, no mínimo, suspender o cumprimento da decisão enquanto perdurar a pandemia ou enquanto perdurar a suspensão do atendimento presencial no Tribunal de Justiça, já que a vida de um trabalhador do campo não pode valer menos do que





a vida de um trabalhador da cidade e o vírus não escolhe classe social ou região para atacar.

Não sendo possível conceder a suspensão do prazo, requer seja dada DILAÇÃO ao prazo para cumprimento da liminar, tendo em vista que 72h para cumprimento da decisão, sendo que produtor foi intimado na SEXTA, não parece justo, já que são áreas no campo e é necessário mobilizar pessoas e maquinários para proceder à destruição.

Não é proporcional determinar o cumprimento da liminar em tão curto prazo quando se percebe que o juízo de piso demorou 17 (DEZESSETE) dias para julgar a liminar.

Pior, desde 05/02/2020 o Ministério Público e o INDEA têm ciência dos termos dos autos de infração. São DOIS MESES sem qualquer atuação. O que mudou? O que faz ser imprescindível e improrrogável o prazo de sexta (03/04), sábado (04/04) e domingo (05/04/2020), em plena PANDEMIA?

Não se pugna nada de excepcional. O que buscamos, é: não sendo possível suspender completamente a liminar proferida no juízo da ação civil pública, pugna-se liminarmente e em caráter de urgência a concessão de tutela para DILATAR o prazo por mais cinco dias, por medida de justiça.

#### **PEDIDOS:**

Diante do exposto, a parte PETICIONANTE vem perante este juízo plantonista, em razão da urgência e da necessidade da análise do pedido, pugnar:

I - a determinação, *in limine*, da solução ao conflito de competência causado em razão de decisões contraditórias entre as duas Câmaras para que se declare desde já a incompetência da Vara Especializada do Meio Ambiente porque em TODAS as ACPs ajuizadas pelo Ministério Público, já que ajuizadas na Vara Especializada de Meio Ambiente da Capital e o local do dano tem competência absoluta sobre o feito (art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública).

II – Por precaução, até que se julgue o incidente, seja concedida liminar para que se suspenda o cumprimento da liminar até PELO MENOS a análise do pedido pelo desembargador relator, se for o caso de redistribuição, já que o





prazo de cumprimento da liminar termina no dia 05/04 (domingo) e metade dos pedidos não foram analisados;

III – Seja decidido, desde logo, a prevenção do Desembargador Márcio Vidal, em não sendo reconhecida a competência do juízo do local do dano como competente pela demanda, porque foi o primeiro quem tomou conhecimento da arbitrariedade e da necessidade de concessão da liminar. Deve haver a perpetuação de sua jurisdição porque até então não havia juízo prevento e não havia a definição do caso.

IV – Não se decidindo pela prevenção do Des. Márcio Vidal, a concessão da liminar para que, antes mesmo de definir o relator, seja garantido o julgamento dos pedidos para que os conflitos das decisões cheguem ao fim de modo a não prejudicar a parte pela falta da análise (para o bem ou para o mal).

V – Seja concedida tutela provisória de urgência para SUSPENDER as liminares concedidas nas 14 ações civis públicas, ou ao menos nas ações que não obtiveram decisão (Relatoria do Des. Mário Kono), já que necessário um deslinde ao feito, de modo que os produtores não fiquem mais na insegurança de se destruir ou não o plantio já que se não destroem, são penalizados. Se destroem e a liminar é concedida, o prejuízo é manifesto.

VI – Seja concedida tutela provisória para suspender as liminares concedidas nas 14 ações civis públicas até que haja o julgamento deste conflito de competência nada mais que a concretização da justiça, sobretudo porque a IN que deu origem à concessão da liminar (e manutenção no Tribunal de Justiça, pelo Des. Luiz Carlos) é ilegal, inconvenção e não merece ser mantida no ordenamento.

VII – Requer seja julgado o pedido de conflito de competência para conceder efeito ativo ao pedido de reconsideração das decisões que negaram pedido de tutela de urgência, tendo em vista que o prazo de 72 horas se esvai antes da saída do plantão judiciário;

VIII - Não sendo possível suspender completamente a liminar proferida no juízo da ação civil pública, pugna-se liminarmente e em caráter de urgência a concessão de tutela para DILATAR o prazo por mais cinco dias, por medida de justiça, já que não é possível destruir a plantação durante o fim de semana e





porque é necessário maior tempo para evitar aglomerações (proibida em tempos de corona vírus).

Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Protesta provar por todos os meios de prova.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 03 de abril de 2020.

**PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA**  
**OAB/MT 10.434**

